MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	44000.002069/2006-47
Recurso nº	142.389 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-01.296
Sessão de	04 de setembro de 2008
Recorrente	VICUNHA TEXTIL S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/02/2004

PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/02/2004, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, infringindo, dessa forma, o art. 33, § 2º, da referida Lei, c/c o art. 232, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta dos autos, o processo foi reconstituído por força da Portaria SRP/DRP-F 28-A/2005, de 18/07/2005, tendo em vista que os autos originais foram subtraídos das dependências da Delegacia da Receita Previdenciária, em Fortaleza-CE.

A DRP oficiou a Polícia Federal do Ceará da ocorrência do furto nas dependências da SRP, relatando de forma pormenorizada o ocorrido (fls. 04/05).

Em 20/07/2005, a notificada foi intimada, por intermédio de TIAD, a apresentar a segunda via do processo de constituição de crédito previdenciário (fls. 25).

A empresa não apresentou a documentação solicitada para reconstituição do processo administrativo fiscal, motivo pelo qual foi lavrado o AI nº 35.711.226-1, cujo Relatório Fiscal da Infração se encontra anexado às fls. 26-29.

Segundo relatado pela autoridade fiscal, a empresa autuada deixou de apresentar os documentos solicitados sob o argumento de que não havia encontrado as segundas vias dos referidos processos, que haviam sido enviadas ao escritório de advocacia, e que caberia à auditoria a intimação de tal estabelecimento para apresentação das aludidas cópias.

A SRP entendeu que a pretensão da autuada não merecia acolhida, visto que tentava modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária e, por meio do Ofício 05.401.4/024/2005, de 20/12/05, intimou a empresa para, no prazo de 05 dias, exibir cópias das defesas e recursos administrativos por ela apresentados referentes aos processos ali listados (fls. 30).

A notificada se manifestou às fls. 32/33, informando que teve conhecimento do ocorrido por meio da imprensa e se colocando à disposição das autoridades competentes para "esclarecimento e deslinde da celeuma aforada".

Alega que o fato de a Polícia Federal estar investigando os fatos não deve servir de subterfúgio para a Autarquia Previdenciária coagir a requerente ao cumprimento de obrigações que não têm previsão legal.

Entende que não pode ser sancionada pelo devaneio organizacional da Autarquia, que deveria pedir cooperação de forma justificada, e que a ameaça de certificação, nos autos, de falta de apresentação das peças necessárias para a restauração dos processos carece de fundamento legal, beirando o arbitrário e abominado poder de polícia.

Em 29/03/2006, a Chefe do Contencioso Administrativo da SRP certificou a não apresentação dos documentos para reconstituição do processo de débito (fl. 34).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Foram anexadas, às fls. 06 a 21, cópia do AI e anexos, que compunham o processo original.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 07), que a empresa, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, não apresentou, para os estabelecimentos e períodos ali relacionados, os PPRA e os PCMSO nos termos das Normas Regulamentadoras NR 07 e NR 09 do Ministério do Trabalho.

Foi anexada, às fls. 22, cópia da Informação Fiscal, originada em face da análise da defesa apresentada pela recorrente, com a conclusão de que a falta não foi sanada em sua plenitude.

Às fls. 35 a 39 foi anexada a cópia da Decisão Notificação de nº 05.401.4/134/2005, por intermédio da qual a SRP julgou a Autuação procedente e, às fls. 40 a 54, a cópia do contra-razões oferecido pela Secretaria da Receita Previdenciária ao recurso apresentado pela empresa.

O Delegado da Receita Previdenciária em Fortaleza, no exercício de sua competência, homologou a reconstituição do Auto de Infração (fl. 55), e o fato foi comunicado à interessada por meio do Ofício nº 05.401.4/008/2006 (fl. 56).

Em Decisório nº 0000017, de 29/01/2007 (fls. 59/60), a 2ª CAJ do CRPS decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse oportunizada à empresa autuada a juntada de documentos e cópias pertinentes aos autos.

Em atendimento ao decidido pelo CRPS, foi aberto prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos (Ofício de fl. 61) e, por meio do Processo 35043.000759/2007-55 (fls. 62/81), a autuada se manifestou alegando que a decisão da 2ª CAJ não define exatamente quais documentos extraviaram com a subtração dos autos dos processos administrativos e, presumindo se tratarem dos documentos que instruíam as defesas administrativas, solicita a dilação do prazo por mais 30 dias, tendo em vista a quantidade considerável de documentos.

Requer, alternativamente, que seja realizada diligência nos estabelecimentos da recorrente, com a indicação de Auditores Fiscais que não participaram dos procedimentos desencadeadores dos autos de infração questionados administrativamente.

Em resposta, por meio do Ofício nº 05.401.4/007/2007 (fl. 83), a SRP indefere as pretensões de dilatação do prazo e/ou de diligencias nos estabelecimentos da autuada, tendo em vista as tentativas anteriores da Delegacia de restaurar os autos com a ampla participação da empresa e que não obtiveram êxito.

É o relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Trata-se de processo reconstituído por força da Portaria SRP/DRP-F 28-A/2005, de 18/07/2005 (fls. 01/02), e que retorna ao Conselho após cumprida a diligência determinada pela 2ª CAJ.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa autuada, legítima interessada no processo administrativo fiscal, não atendeu nenhuma das solicitações de juntada dos documentos para a devida restituição do processo.

Procedendo dessa forma, além de ferir um dos princípios do direito probatório, qual seja, o da cooperação, que preconiza que todas as pessoas têm o dever de fornecer informações de que disponham, a recorrente também deixou de cumprir um de seus deveres perante a Administração Pública, exposto no art. 4°, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *"Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*
>
> *I - expor os fatos conforme a verdade;*
>
> *II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;*
>
> *III - não agir de modo temerário;*
>
> *IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos."(grifei).*

Portanto, o processo foi reconstituído sem a cooperação da outra parte que, conforme disposto no art. 9° do mesmo diploma legal, é legítima interessada no processo administrativo em tela.

> *"Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:*
>
> *I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;*
>
> *II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;"*

O art. 39 da Lei mencionada acima determina que:

> *"Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão."

Assim, a SRP agiu em conformidade com os ditames legais, intimando a interessada a apresentar os documentos para a reconstituição do processo e, diante da não apresentação da documentação solicitada, lavrando o competente Auto, suprindo a omissão com a juntada de cópias de documentos que possuía, necessários à instrução do processo.

Dessa forma, entendo como restaurado os autos, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, os preceitos contidos no Código de Processo Civil, mais especificamente no seu Capítulo XII, "Da restauração de autos".

E como, apesar das intimações e oportunidades fornecidas, a empresa mesmo assim não apresentou a cópia da peça recursal, o recurso será analisado tomando-se por base o contido no Contra-razões apresentado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza, que traz uma síntese das razões recursais trazidas pela notificada no processo original.

Preliminarmente, a recorrente alega incompetência da junta fiscal para efetuar a ação fiscal, em face do art. 13 da IN 100/2003, entendendo que somente a auditoria fiscal coordenada seria competente para fiscalizar "*in locu*" os estabelecimentos da recorrente.

Conforme consta, a recorrente cometeu equívoco, já que trouxe, para reforçar seus argumentos, os art. 09° a 15 da IN 070/2002, revogada pela IN 100/2003.

Verifica-se que o AI foi lavrado em consonância com o normativo legal vigente à época, ou seja, a IN 100/2003, que em nenhum momento determina que as ações fiscais nos sujeitos passivos que possuem mais de um estabelecimento em mais de uma unidade da federação do país sejam por "auditoria coordenada", conforme entendeu de forma equivocada a recorrente.

O MPF (fls. 13) deixa claro que o Mandado é extensivo a todos os estabelecimentos e obras de construção civil do sujeito passivo, em observância ao disposto no art. 600 e 601 da citada norma.

Art. 600. Será emitido um único MPF por procedimento fiscal, compreendendo todos os estabelecimentos e todas as obras de construção civil do sujeito passivo.

"Art. 601. O MPF conterá:

I - numeração de identificação e de controle;

II - dados identificadores do sujeito passivo;

III - tipo de procedimento fiscal a ser executado (Auditoria-Fiscal previdenciária ou diligência fiscal);

IV - prazo para a realização do procedimento fiscal;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751685

V - identificação (nome e matrícula) do(s) AFPS responsável (eis) pela execução do mandado;

VI - identificação (nome, matrícula e assinatura) da autoridade emissora do mandado e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato de delegação;

VII - ciência do representante legal, mandatário ou preposto do sujeito passivo, com seus dados identificadores;

VIII - nome, endereço e telefone funcionais da chefia do(s) AFPS responsável(eis) pela execução do mandado. § 1º A assinatura da autoridade emitente, prevista no inciso.

VI do caput, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado do INSS para a emissão do MPF."

Portanto, não há a nulidade alegada pela recorrente.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 07), a empresa deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, os PPRA's e os PCMSO's, nos termos das NR 09 e NR 07, para os estabelecimentos e períodos listados pela fiscalização.

Tal conduta configura descumprimento da obrigação acessória de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91:

"Art.33. (...).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Nesse sentido,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS